



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO EXTERNO Nº 1851/2022

Araucária, 10 de maio de 2022.

Ao Senhor

CELSONICÁCIO DA SILVA

DD. Presidente da Câmara

Câmara Municipal Araucária

Araucária/PR

Assunto: Resposta a Indicação nº. 484/2022 - PA 48008/22.

Senhor Presidente,

Em resposta a indicação nº 484/2022 de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, que solicitou a roçada e a construção de calçadas entre a rua Maria Sobania e a rua Valdomiro Gayer, ou seja, especificamente do início ao fim da rua Maranhão, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA informou que o local foi roçado há menos de 15 (quinze) dias.

E, a Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP discorreu acerca do solicitado (calçadas) no relatório anexo.

Por oportuno, a Secretaria Municipal de Governo - SMGO agradece a iniciativa da presente Indicação.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
**GENILDO PEREIRA
CARVALHO**

015.048.429-10
10/05/2022 11:10:09

GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/05/2022 11:10:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp627a7253f371a>.
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO: 015.048.429-10 - (015.048.429-10) EM 10/05/2022 11:10





CALÇAMENTO – A RESPONSABILIDADE É DOS PROPRIETÁRIOS

A respeito de construção e manutenção de calçada, a Secretaria Municipal de Obras Públicas tem as seguintes considerações:

O DECRETO Nº 36.559 de 2021 Regulamenta a Lei Complementar nº 26/2020 e estabelece padrões de calçadas e critérios para a execução, manutenção, conservação e utilização de calçadas no Município de Araucária e dá outras providências. O Decreto visa proporcionar a utilização de maneira autônoma, independente e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção.

Considerando o código civil e as doutrinas citadas, pode-se afirmar que a calçada é um bem público de uso comum do povo, por determinação legal e por sua própria natureza, pois podem ser utilizadas por todos sem necessidade de consentimento individualizado por parte da administração. A calçada é um local aberto à utilização pública com caráter de uso coletivo e de fruição própria do povo.

Para efeito de esclarecimento sobre o assunto, analisar-se-á neste momento a Lei Complementar nº. 26/2020, que dispõe o Poder de Polícia Administrativa do Município, conhecido como Código de Obras e Edificações. Nesta Lei Municipal lê-se:

Art. 13. *A responsabilidade pela construção, reforma e conservação das calçadas públicas em acordo aos padrões fixados pelo Município é do proprietário ou possuidor legal de cada imóvel lindeiro.*

§ 1º. *Em casos de interesse público, para a melhoria da circulação de pedestres e garantia da acessibilidade à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, as calçadas poderão ser executadas ou substituídas pelo Município.*

§ 2º. Toda calçada pública deverá ser executada segundo os padrões fixados por Decreto Municipal, empregando materiais que não comprometam sua durabilidade e manutenção, devendo se adequar à topografia e às condições locais, de modo a garantir trânsito livre e seguro aos transeuntes e acessibilidade para todas as pessoas.

§ 3º. Nos casos de danos causados por obras realizadas pelo Município, ou por suas Concessionárias, as obras e reparos necessários deverão ser executados em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

A mesma Lei que diz ser dos proprietários a obrigação de construir e manter os passeios define os mesmos como logradouros públicos.

“LOGRADOURO PÚBLICO: área de terra de propriedade pública e de uso público destinada às vias de circulação, às praças e aos espaços livres”.

“PASSEIO: parte da calçada, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres”.

A referida lei cita também quanto a conservação das calçadas:

Art. 196. *Compete ao proprietário do imóvel a execução e a conservação de calçadas. Parágrafo único. Constatando-se a inexistência ou dano à calçada pública, guia rebaixada ou meio-fio, a sua execução deverá ocorrer conforme:*

I – o proprietário do imóvel deverá realizar as obras necessárias para executar e/ou recuperar a calçada pública, guia rebaixada ou meio-fio, devendo estas estar de acordo com o padrão estabelecido por Decreto Municipal, além de efetuar o pagamento da multa aplicada ao caso;

II – caso o proprietário do imóvel não atenda ao disposto no inciso I, o Poder Público poderá realizar as obras necessárias, cabendo o ônus desta intervenção ao proprietário, além de efetuar o pagamento da multa aplicada ao caso;

III – o valor da execução da obra de que trata o inciso II será calculado com base na Tabela SINAPI vigente ou outra referência de preços oficial.

Art. 197. *O padrão de calçadas será elaborado pelo órgão municipal de planejamento e deverá ser regulamentado via Decreto Municipal, considerando os seguintes parâmetros:*

I – quando as calçadas apresentarem declividade longitudinal superior a 15% (quinze por cento), o trajeto deverá ser vencido por patamares e escadarias, com base em projeto a ser aprovado pelo órgão municipal de urbanismo;

II – a declividade transversal máxima da faixa livre será de 3% (três por cento),

sendo obrigatório o uso de piso antiderrapante e sem obstáculos;

III – *as calçadas deverão ter acessibilidade, de acordo com a legislação vigente e as Normas Técnicas Brasileiras;*

IV – *quando houver desnível entre a guia rebaixada e o alinhamento predial, poderão ser utilizadas as faixas de serviço e de acesso para implantação de rampas, mantendo o passeio conforme estabelecido no inciso II;*

V – *a faixa de serviço poderá ter inclinação máxima de 20% (vinte por cento) nos trechos onde não houver acesso de pedestres.*

§ 1º. *Os projetos de calçada, uma vez padronizados e regulamentados, deverão ser disponibilizados, com ampla divulgação, nos meios de comunicação.*

§ 2º. *Quando não seja possível atender a rampa de acesso ao lote somente nas faixas de serviço e de acesso, o remanescente deverá ser atendido dentro da área do lote.*

Quanto a higiene das vias e logradouros públicos, analisar-se-á neste momento a Lei Complementar nº. 23/2020, que dispõe o Poder de Polícia Administrativa do Município, conhecido como Código de Posturas. Nesta Lei Municipal, no artigo 137 se lê:

Art. 137. *Os proprietários de imóveis, dentro dos limites da área urbana, devem manter os quintais, pátios, lotes e terrenos em perfeito estado de conservação e manutenção.*

§ 1º. *Entendem-se como em perfeito estado de conservação e manutenção os imóveis nas seguintes situações:*

- I** – *ausência de resíduos;*
- II** – *vegetação herbácea roçada;*
- III** – *cercado ou murado;*
- VI** – *com passeio e calçada adequadamente construídos.*

§ 2º. *Fica proibida a execução de queimadas, durante a limpeza dos terrenos na área urbana.*

§ 3º. *O morador da edificação em cujo interior ou dependências forem encontrados focos de vetores e animais reservatórios de doenças infecciosas, bem como animais peçonhentos, fica obrigado a adotar as medidas de profilaxia, visando sua eliminação.*

§ 4º. *A inobservância das obrigações previstas neste artigo implicará na aplicação de multa, conforme estabelecido no Título XIII, deste Código.*

§ 5º. *Em caso de reincidência, no período de até 5 (cinco) anos, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta em dobro cumulativamente, dispensada nova notificação.*

§ 6º. *Caberá aos órgãos competentes, fiscalizar o cumprimento das disposições previstas no caput deste artigo.*

Quanto a execução e conservação de rampas de acessibilidade nas calçadas, informa-se que a obrigatoriedade prevista em lei é que a execução e conservação devem ser feitas pelos particulares, conforme parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº. 26/2020, no artigo 197 onde lê-se:

Art. 197. *No caso de emprego de rampas aplicam-se, no que couber, as mesmas exigências relativas aos dimensionamentos fixados para as escadas, além do disposto na NBR 9050. Parágrafo único. As rampas deverão apresentar inclinação máxima de:*

I – 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) para uso de pedestres;

Circulando pelas regiões do Município, constatamos a ausência de calçadas em diversos lugares, e as que foram construídas, muitas estão em péssimo estado de conservação ou fora das normas de execução, trazendo desconforto e insegurança aos pedestres. Compreendemos que deixar as calçadas no estado em que se encontram, é um desrespeito aos direitos fundamentais dos pedestres, principalmente os idosos, portadores de alguma deficiência física ou das pessoas com mobilidade reduzida.

Portanto, a obrigatoriedade prevista em lei é que a execução das calçadas deve ser feita pelos particulares, bem como a obrigação em conservá-las.

Sendo assim, mesmo sendo de responsabilidade dos proprietários a construção e manutenção das calçadas, a administração atual pretende investir em calçamento e para isto cadastrará esta solicitação para futuros investimentos nessa área e no momento oportuno executá-las, mas para tanto, esclarecemos que como qualquer obra pública, está também depende de disponibilidade orçamentária e financeira para colocá-la em prática.

GRACIELE GORTE
KUHN

TONEL:06452391941

Assinado de forma digital por
GRACIELE GORTE KUHN
TONEL:06452391941
Dados: 2022.03.11 11:28:56 -03'00'

GRACIELE GORTE KUHN TONEL
DEPARTAMENTO DE PROJETO